

1ª CÂMARA

DECISÕES

2004

101 A 200



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0078 03 AGO 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 2374/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/03-SUPEL
RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
SALOMÃO SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 101/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 015/03-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 015/03-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por formalmente compatível com os preceitos consagrados no Estatuto das Licitações e suas alterações;

II - Determinar o apensamento dos autos ao processo nº 1170/04-TCER, que trata das fases sucessivas do certame e das despesas dele decorrentes, a fim de que possa subsidiar as análises;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, à luz dos princípios regedores da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, proceda às averiguações objeto do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

processo mencionado no item anterior, detendo-se especialmente na aferição da observância da economicidade dos preços de aquisição, bem como na compatibilidade entre bens licitados e adquiridos;

IV - Dar ciência do teor desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 79
04/AGO/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 600/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 231/96-PGE
RESPONSÁVEIS: ADNALDO DE ANDRADE
EXECUTOR
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 102/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 231/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

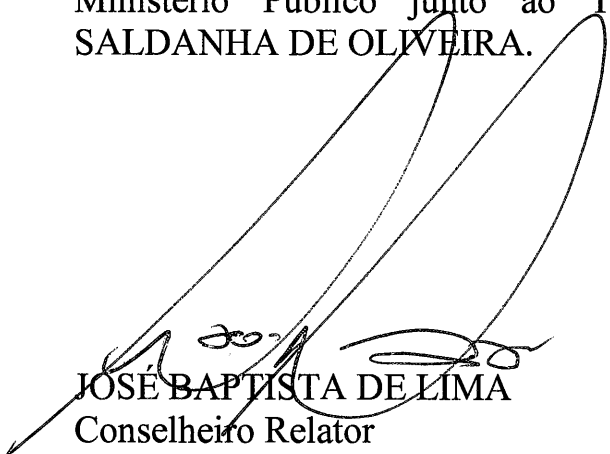
OP



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1655/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SECRETARIA DE
ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 012/96-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
EXECUTOR
FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
EXECUTOR
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 103/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 012/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

OP



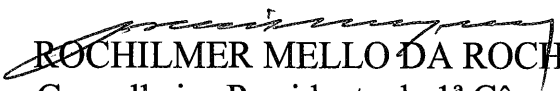


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
L.º - - 00 79 104 AGO 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1669/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/ARQUIDIOCESE DE PORTO
VELHO/SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO
E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 029/96-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARTINS DA SILVA
EXECUTOR
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 104/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 029/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 DE 04 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1700/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO
JAMARI/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 060/96-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
EXECUTOR
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA



DECISÃO Nº 105/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 060/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004

JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA Saldanha de Oliveira
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1671/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS DE JI-PARANÁ/SECRETARIA
DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 031/96-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LÁZARO DE MOURA
EXECUTOR
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 106/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 031/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0079 04 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1675/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO
OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO
E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 035/96-PGE
RESPONSÁVEIS: REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
EXECUTOR
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA



DECISÃO Nº 107/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 035/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

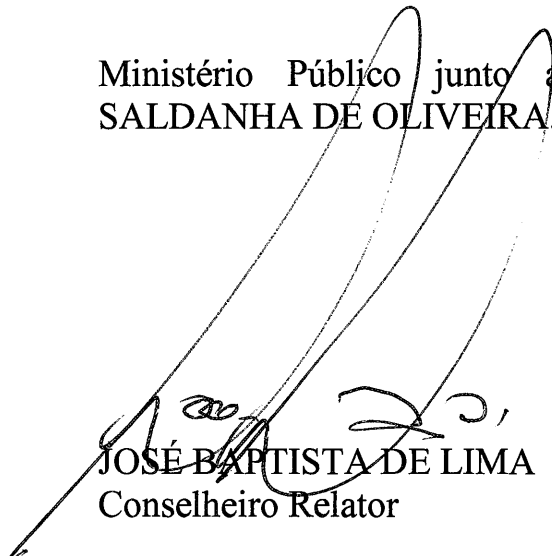




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - - 0079 04 AGO/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2116/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 075/96-PGE
RESPONSÁVEIS: ELENAI LIMA VIDAL
EXECUTORA
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 108/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 075/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

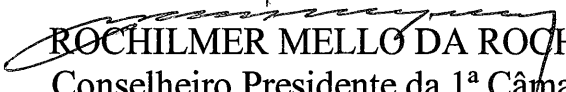


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 3783/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO
EDUCACIONAL DE ROLIM DE
MOURA/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 159/96-PGE
RESPONSÁVEIS: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
EXECUTORA
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 109/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 159/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0039 04 AGO, 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4556/00
INTERESSADA: GESSY SOKOLOWSKI COSTA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 110/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Gessy Sokolowski Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Gessy Sokolowski Costa, filha de Júlio Sokolowski e de Ana Sokolowski, natural de Quedas do Iguaçu/PR, nascida em 04.09.70, RG nº 643.089/SSP/RO, CPF nº 631.802.942-72, para exercer o emprego de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste que, nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

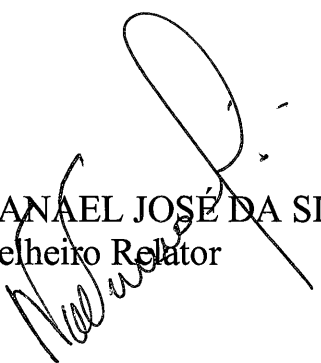
IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

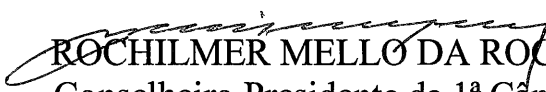


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO/2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 4550/00
INTERESSADA: CLACI VALKE ZIMPEL
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 111/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Claci Valke Zimpel, como tudo dos autos consta.

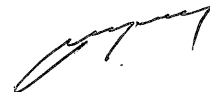
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 10 de julho de 2000, da Senhora Claci Valke Zimpel, filha de Ildo Westphalen e de Frida Valke, natural de Tenente Portela/RS, nascida em 03.04.64, RG nº 480.170/SSP/RO, CPF nº 706.672.259-00, para exercer o emprego de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, III, alínea “a”, da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

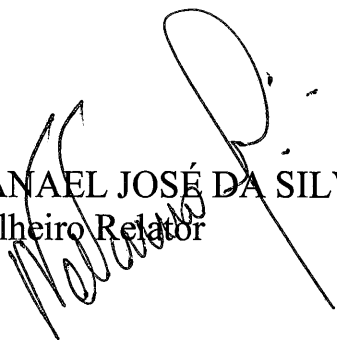


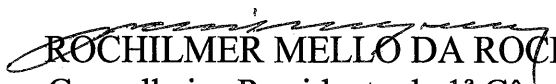


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4537/00
INTERESSADA: MARIA APARECIDA BURI DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 112/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Aparecida Buri da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 17 de julho de 2000, da Senhora Maria Aparecida Buri da Silva, filha de Tertulino Buri e de Elzina Contão, natural de Ataléia/MG, nascida em 24.02.71, RG nº 418.237/SSP/RO, CPF nº 724.378.712-68, para exercer o emprego de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, III, alínea “a”, da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após os registros de praxe.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004

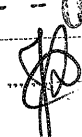

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

RECEBADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 007904 AGO/2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 4536/00
INTERESSADA: FRANCINETH MAGIPO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 113/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Francineth Magipo, como tudo dos autos consta.

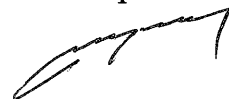
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Francineth Magipo, filha de Francisco Magipo e de Narciza Quintão Magipo, natural de Guajará Mirim, nascida em 15.12.70, RG nº 357.679/SSP/RO, CPF nº 239.009.112-15, para exercer o emprego de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, “a”, da Constituição Estadual;

II - **Determinar** à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

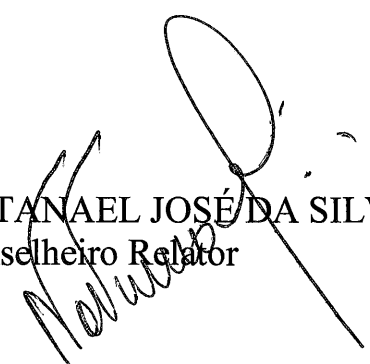




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - 0 079

04 AGO, 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 4532/00
INTERESSADA: NILDA MARTINS DA SILVA VAZ
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 114/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Nilda Martins da Silva Vaz, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 01 de agosto de 2000, da Senhora Nilda Martins da Silva Vaz, filha de José Gonçalves da Silva e de Bernardina Gomes Martins, natural de Salto do Céu/MT, nascida em 03.06.71, RG nº 451.333/SSP/RO, CPF nº 421.419.582-53, para exercer o emprego de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência da decisão aos interessados;



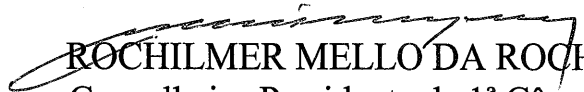
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO/2004

Servidor 

PROCESSO Nº: 755/01
INTERESSADA: LEONICE CUNHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 115/2004

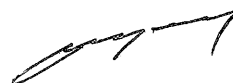
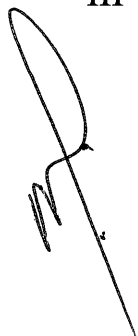
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Leonice Cunha de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Leonice Cunha de Oliveira, filha de Nascimento Pinto de Oliveira e de Rita da Cunha de Oliveira, natural de Araputanga/MT, nascida em 13.09.75, RG nº 750.363/SSP/RO, CPF nº 721.195.782-49, para exercer o emprego de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0079 04 AGO, 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 4526/00
INTERESSADO: OSNIR FRANCISCO OTONI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 116/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Osnir Francisco Otoni, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 1º de agosto de 2000, do Senhor Osnir Francisco Otoni, filho de Leivino Pereira Otoni e de Fátima Leni das Dores Otoni, natural de Céu Azul/PR, nascido em 28.11.80, RG nº 597.296/SSP/RO, CPF nº 696.044.442-04, para exercer o emprego de Digitador, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 DE 04/AGO/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 754/01
INTERESSADO: LEANDRO CÉSAR SAVEGNAGO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 117/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Leandro César Savegnago, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Leandro César Savegnago, filho de Sérgio Savegnago e de Odete Rosa Dagostinho Savegnago, natural de São Valentim/RS, nascido em 28.06.75, RG nº 1.068.888.492/SSP/RS, CPF nº 420.158.982-04, para exercer o emprego de Técnico Agropecuária, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

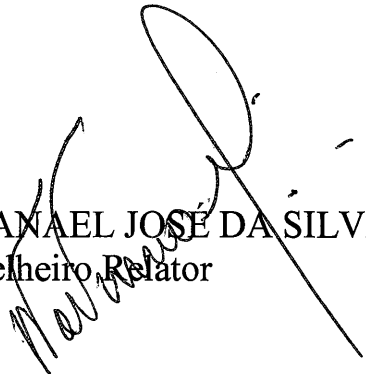


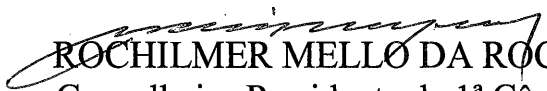
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº

Servidor:

PROCESSO Nº: 752/01
INTERESSADO: EDSON PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 118/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Edson Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Edson Pereira da Silva, filho de Expedito Jaques da Silva e de Maria Pereira da Silva, natural de Pedra Preta/MT, nascido em 10.06.67, RG nº 315.990/SSP/RO, CPF nº 312.684.982-20, para exercer o emprego de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - **Determinar** à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

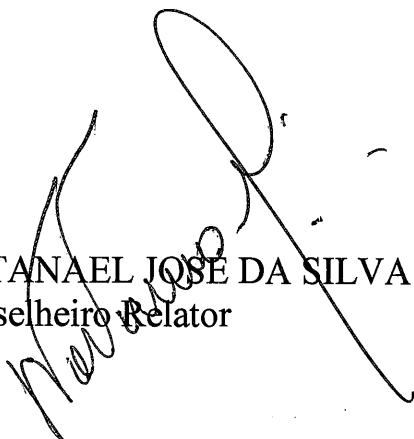


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - 0079 DE 04 AGO 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 753/01
INTERESSADO: LEANDRO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 119/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Leandro José Bezerra dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Leandro José Bezerra dos Santos, filho de Joaquim José dos Santos e de Maria Margarida B. dos Santos, natural de São Paulo/SP, nascido em 06.06.65, RG nº 18.053.739/SSP/SP, CPF nº 065.538.638-65, para exercer o emprego de Professor de Ciências Físicas e Biológicas, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - **Determinar** à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0039 DE 04/AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4551/00
INTERESSADO: GLICÉRIO MARCOS VILVOCK
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 120/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Glicério Marcos Vilvock, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Glicério Marcos Vilvock, filho de Wilfride Vilvock e de Olívia Eller Vilvock, natural de São Gabriel da Palha/ES, nascido em 28.10.73, RG nº 480.180/SSP/RO, CPF nº 422.609.492-15, para exercer o emprego de Vigia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

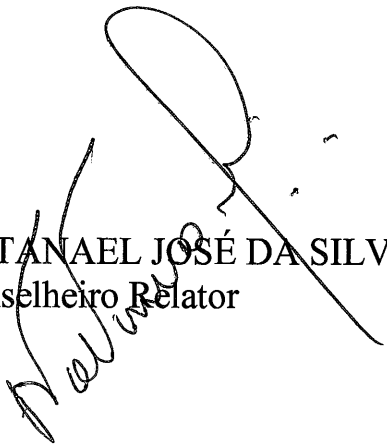


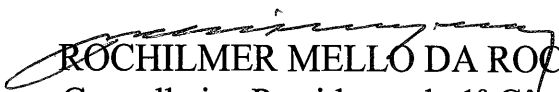
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0079 04 AGO 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 4554/00
INTERESSADO: CELSO VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 121/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Celso Vieira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 24 de julho de 2000, do Senhor Celso Vieira dos Santos, filho de Eloídes Vieira dos Santos e de Rosa Habeck dos Santos, natural de Guaraniaçu/PR, nascido em 20.12.75, RG nº 580.067/SSP/RO, CPF nº 485.723.492-00, para exercer o emprego de Motorista de Viatura Pesada, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

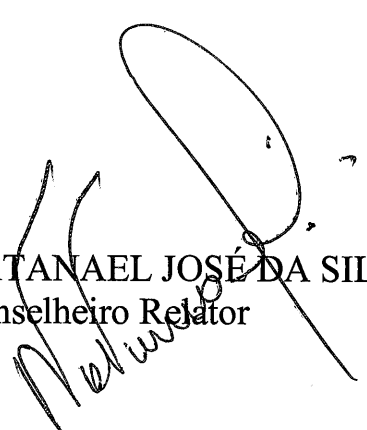


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

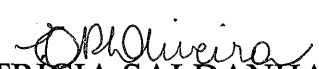
IV - Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
L. Nº 0079, DE 04 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4555/00
INTERESSADO: GIVANILDO SCHNEIDER
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 122/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Givanildo Schneider, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 18 de julho de 2000, do Senhor Givanildo Schneider, filho de Arcílio Shneider e de Fridolina Klippel Shneider, natural de São Gabriel/ES, nascido em 10.03.79, RG nº 754.429/SSP/RO, CPF nº 630.402.202-68, para exercer o emprego de Vigia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

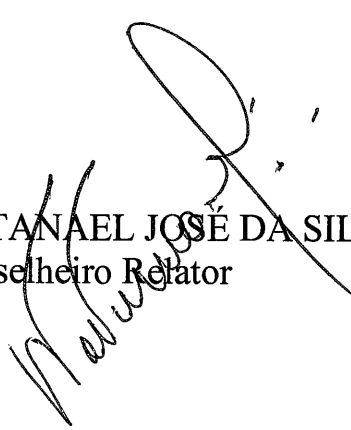


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4557/00
INTERESSADO: GILMAR BERLOFA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 123/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Gilmar Berlofa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Gilmar Berlofa, filho de Tecildo Berlofa e de Flora Merino Berlofa, natural de Echaporã/SP, nascido em 03.05.59, RG nº 3.046.708-6/SSP/PR, CPF nº 357.499.039-15, para exercer o emprego de Agente Fiscal, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



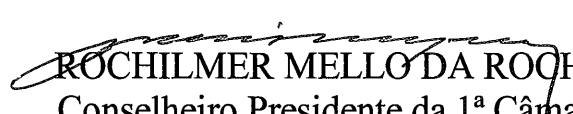
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



No. 0073 04 AGO 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 4560/00
INTERESSADO: ALFREDO PASSAGLIA NETO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 124/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Alfredo Passaglia Neto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Alfredo Passaglia Neto, filho de Antônio Passaglia e de Tereza Lopes Passaglia, natural de Centenário do Sul/PR, nascido em 01.02.58, RG nº 16.488.055/SSP/SP, CPF nº 328.318.461-53, para exercer o emprego de Professor de História, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, III, alínea “a”, da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados.

[illegible]

top





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0079 - 04 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 750/01
INTERESSADA: NILCE HARDT
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 125/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Nilce Hardt, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 04 de julho de 2000, da Senhora Nilce Hardt, filha de Raulino Hardt e de Lurdes Hardt, natural de Modelo/SC, nascida em 29.08.66, RG nº 295.109/SSP/RO, CPF nº 272.575.922-68, para exercer o emprego de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 00079, 04 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4547/00
INTERESSADO: ALESSANDRO DE CASTILHO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 126/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Alessandro de Castilho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 04 de julho de 2000, do Senhor Alessandro de Castilho, filho de Carlos Pedro de Castilho e de Zulma Maria dos Reis Castilho, natural de São Pedro do Ivai/PR, nascido em 17.02.76, RG nº 648.354/SSP/RO, CPF nº 591.322.132-04, para exercer o emprego de Agente Fiscal, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, **concedendo registro**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

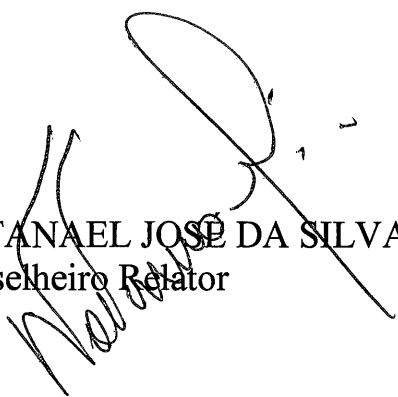


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 00079 DE 04 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1011/00
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/INSTITUTO NACIONAL DO
DESENVOLVIMENTO DO
DESPORTO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 567/98-INDESP
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS VALADARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 127/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 567/98-INDESP, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do





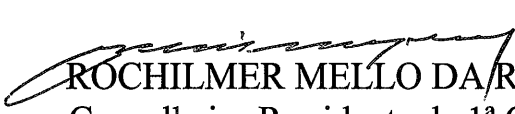


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0079

Servidor

PROCESSO Nº: 1677/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO
BAIRRO AGENOR DE CARVALHO/SECRETARIA
DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 037/96-PGE
RESPONSÁVEIS: MANOEL MATOS DA SILVA
EXECUTOR
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 128/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 037/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 104 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1688/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO
OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 048/96-PGE
RESPONSÁVEIS: BATISTA MARCO FUZARI
EXECUTOR
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 129/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 048/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

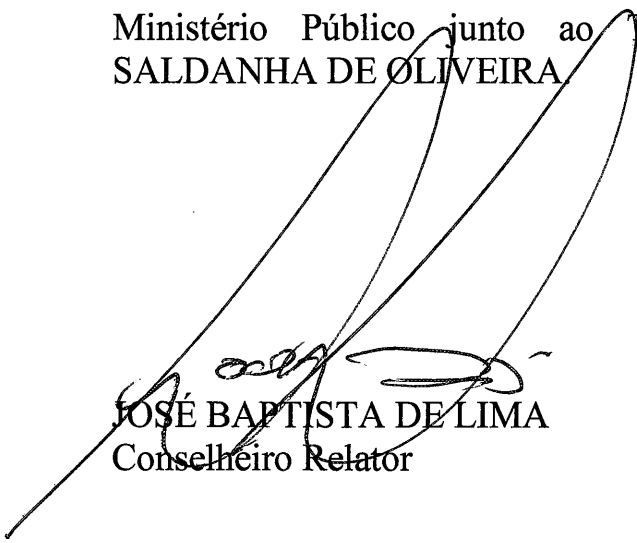
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0079

04 AGO/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 2754/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE
CEREJEIRAS/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 083/96-PGE
RESPONSÁVEIS: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
EXECUTOR
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
IRMA KWIRANT
FISCALIZADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 130/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 083/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 3936/02
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO
NACIONAL/MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES/HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 242/02-PGE
RESPONSÁVEL: DANIELA SANTANA AMORIM
CONTRATANTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 131/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 242/02-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

2. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
LE Nº 0079 DE 04, AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 575/03 - (APENSOS NºS 3978/02 E 574/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS RESUMIDOS DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 3º E 4º
BIMESTRES DE 2002 E RELATÓRIO DE GESTÃO
FISCAL DO 2º QUADRIMESTRE DE 2002
RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 132/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos relatórios fiscais resumidos da execução orçamentária do 3º e 4º bimestres de 2002 e relatório de gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2002, do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada**, por perda do objeto, a análise dos Relatórios Fiscais (Resumido da Execução Orçamentária), referentes aos 3º e 4º Bimestres/02, e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, encaminhando-se, ao responsável, cópia do relatório com as recomendações e orientações do Corpo Instrutivo, objetivando o saneamento das impropriedades detectadas;

II – **Apensar** os autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2002.

OP

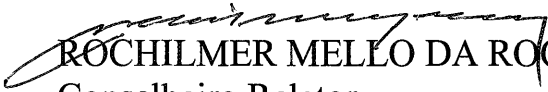


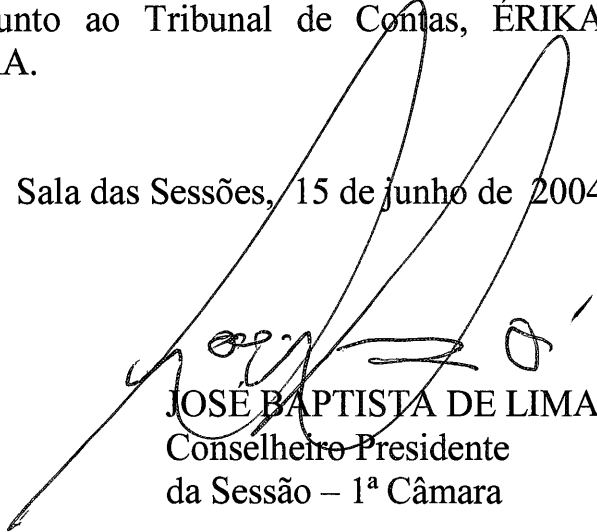


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 04 AGO/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 3730/97
INTERESSADA: ALCIDES NASCIMENTO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 133/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Alcides Nascimento dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Alcides Nascimento dos Santos, conforme Portaria nº 0164/GP, de 11 de julho de 1996, com fulcro no artigo 49, III, letra "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **procedendo-se o devido registro**, dando-se ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

OP

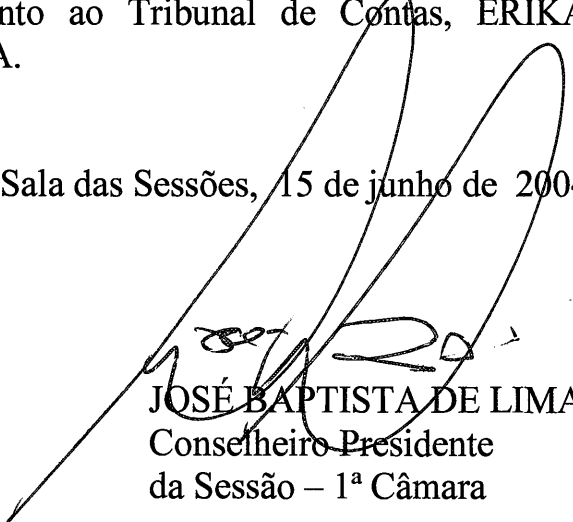


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 DE 14 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1271/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2004-CPL
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 134/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/2004-CPL do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o edital de concorrência pública nº 001/CPL/2004, de interesse da Prefeitura Municipal de Cacoal, à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

II - **Determinar** à Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal de Cacoal, que adote medidas objetivando o cumprimento do disposto nos artigos 21, § 2º, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e 19, I, da Instrução Normativa nº 005/2000, no que pertine à observância do prazo mínimo entre a última publicação do resumo do edital e a data de recebimento das propostas, bem como quanto à própria comprovação da publicidade do instrumento convocatório via Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação nos casos futuros da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Comunicar** à interessada o teor desta decisão;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar o planejamento de futura inspeção ou auditoria a ser realizada no Município, devendo, caso façam parte da amostragem correspondente, as despesas decorrentes serem analisadas à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mormente no que pertine aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência, apensando-os à respectiva Prestação ou Tomada de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0102 DE 14 SET/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 449/97
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO TRABALHO (FUNDO DE
AMPARO AO TRABALHADOR)/EMATER/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 104/96-PGE
RESPONSÁVEIS: JURANDIR VIEIRA
EXECUTOR
DIRCEU FERNANDES MACHADO
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 135/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 104/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem exame do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0107 DE 14/SET/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 745/04 - (APENSOS NºS 052 E 674/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS DAS EXECUÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS DOS 5º E 6º BIMESTRES DE
2003 E DE GESTÃO FISCAL DO 3º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: JOSÉ APARECIDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 136/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos relatórios fiscais das execuções orçamentárias dos 5º e 6º bimestres de 2003 e de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise dos Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias dos 5º e 6º Bimestres e o de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, do exercício de 2003, da Prefeitura Municipal de Buritis, encaminhando-se, ao responsável, cópia do relatório com as observações e recomendações do Corpo Instrutivo e Parecer Ministerial, objetivando o saneamento das impropriedades e apensando-se os autos ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2003, para análise em conjunto.

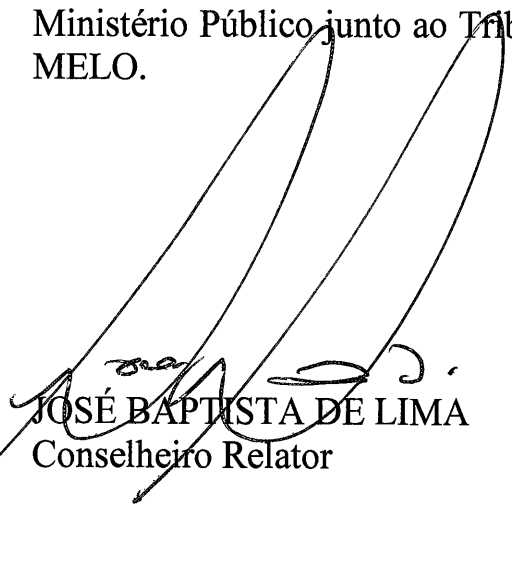
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0102 DE 14 SET/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1579/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 137/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal permanente do Município de Alvorada do Oeste, por atender os dispositivos legais vigentes;

II – **Quando** da nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso em questão, encaminhar a esta Corte, a relação nominal dos mesmos, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei complementar nº 154/96 e artigo 54, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.

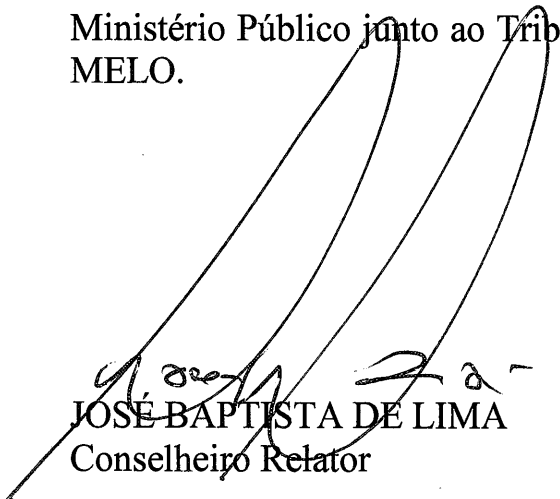
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o
Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE
MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 558/99
INTERESSADA: TEREZINHA PASTORE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 138/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Terezinha Pastore, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração que seja excluído da Planilha de Proventos da Senhora Terezinha Pastore, cadastro nº 0559.881, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, classe VIII, referência “F”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, as parcelas de Gratificação de Nível Superior e de Salário Família, por falta de amparo legal, com respaldo no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual;

II - **Determinar** ao Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração que seja retificado a parcela do Adicional de Temo de Serviço constante na Planilha de Proventos da Senhora Terezinha Pastore, cadastro nº 0559.881, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, classe VIII, referência “F”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, calculando à razão de 5% (cinco por cento), com respaldo na Lei Complementar nº 68/92, encaminhando ao Tribunal de Contas comprovante do cumprimento da Decisão;



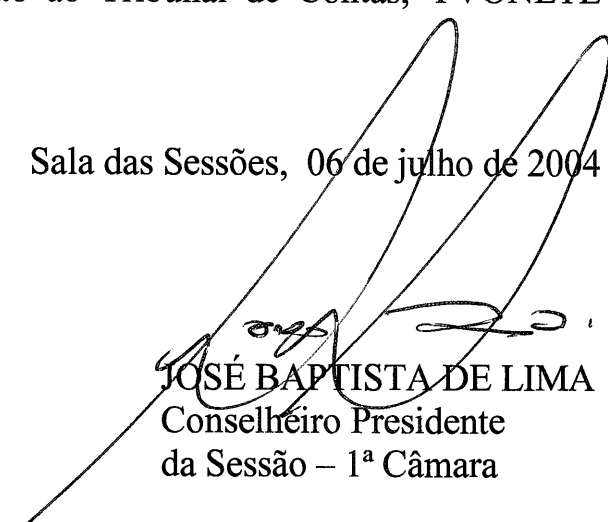
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, para o fiel acompanhamento dos prazos e posterior encaminhamento do processo ao Relator Originário para registro do ato concessório de aposentadoria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 558/99
INTERESSADA: TEREZINHA PASTORE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 138/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Terezinha Pastore, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração que seja excluído da Planilha de Proventos da Senhora Terezinha Pastore, cadastro nº 0559.881, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, classe VIII, referência "F", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, as parcelas de Gratificação de Nível Superior e de Salário Família, por falta de amparo legal, com respaldo no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual;

II - **Determinar** ao Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração que seja retificado a parcela do Adicional de Temo de Serviço constante na Planilha de Proventos da Senhora Terezinha Pastore, cadastro nº 0559.881, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, classe VIII, referência "F", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, calculando à razão de 5% (cinco por cento), com respaldo na Lei Complementar nº 68/92, encaminhando ao Tribunal de Contas comprovante do cumprimento da Decisão;

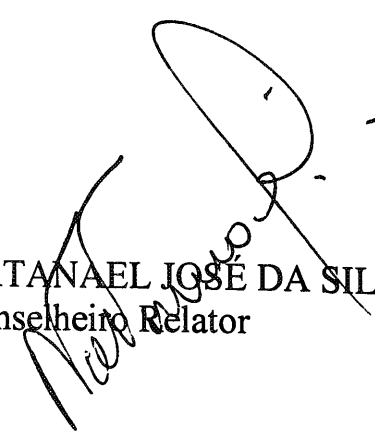


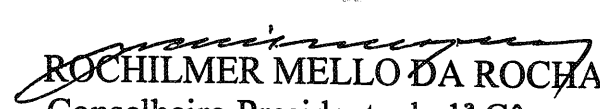
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, para o fiel acompanhamento dos prazos e posterior encaminhamento do processo ao Relator Originário para registro do ato concessório de aposentadoria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - - 0107 DE 14 SET 2004
Servidor _____

PROCESSO N: 1365/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/2004-CEL-SEMUSA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 139/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/2004-CEL-SEMUSA do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Tomada de Preços nº 02/2004-CEL-SEMUSA, de interesse do Município de Porto Velho;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais



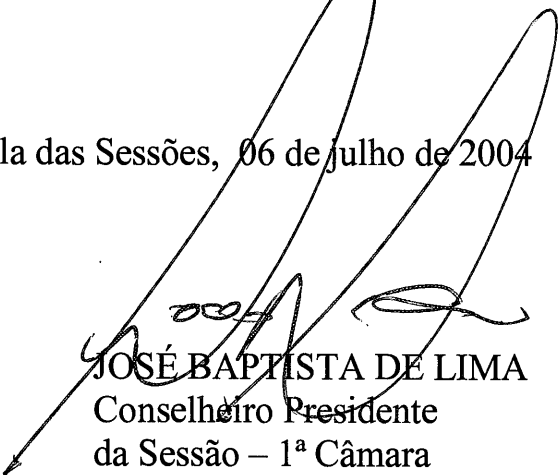
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, do Município de Porto Velho, para análise em conjunto;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107 DE 14 SET/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2152/97
INTERESSADO: IRANI MACHADO DE SOUZA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 140/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Irani Machado de Souza e outros, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Título de Pensão, consubstanciado na Portaria nº 039/2002, de 02/09/02, que retificou a Portaria nº 011/IPAM-RM-96, com fundamento no artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 21, da Lei Municipal nº 678/94, concedido a Senhora Irani Machado de Souza (esposa) e aos filhos Julierme Machado de Souza e Juliana Machado de Souza, beneficiários legais do ex-Segurado Guilherme Machado de Souza, falecido em 07 de março de 1996, **determinando-se o devido registro**, com fulcro no artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

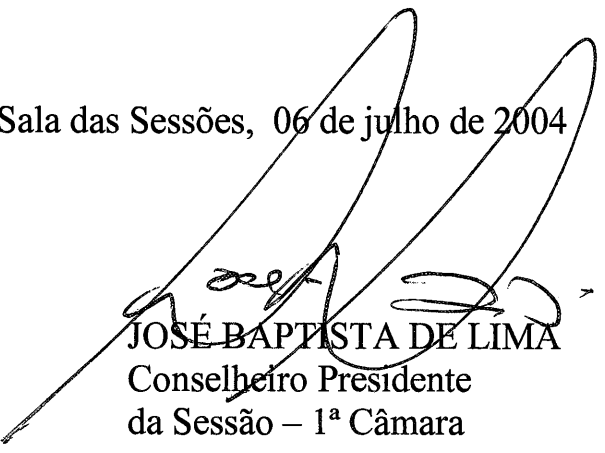


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0107 DE 14 SET 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3706/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
020/03/CEL/SUPEL
RESPONSÁVEL: CÉSAR LICÓRIO
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 141/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência nº 020/03/CEL/SUPEL, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, por perecimento de seu objeto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0107 DE 14 SET, 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 3404/99
INTERESSADA: ROSA MARIA CARIAS GAVANSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
PROPORCIONAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 142/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, da Senhora Maria Carias Gavanski, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, Decreto de 29 de outubro de 1998, publicado no D.O.E. nº 4144, de 11.12.98, da Senhora Rosa Maria Carias Gavanski, filha de Bartolomeu Gavanski e Judith Carias Gavanski, nascida na cidade de Guarapuava/PR, em 08 de maio de 1953, RG nº 1.231.664/SSP-PR, CPF nº 357.014.559-04, no cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, classe 8, referência 4, cadastro nº 611042-1, do Quadro de Pessoal Permanente do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após as anotações de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

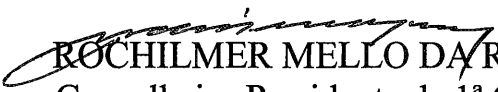


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107 DE 14 SET, 2004
Servidor 40

PROCESSO Nº: 236/00
INTERESSADO: JOÃO BOSCO VIEIRA RAMOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 143/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor João Bosco Vieira Ramos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, Decreto nº 7.235, de 30 de setembro de 1999, publicado no D.O.E. nº 1.703, de 08 de outubro de 1999, do Senhor João Bosco Vieira Ramos, filho de João de Souza Ramos e Creuza Vieira Ramos, nascido na cidade de Porto Velho, em 28 de abril de 1947, portador do RG nº 8.276/SSP/RO, CPF nº 009.237.372 - 00, cadastro 045365, ocupante do cargo de Fiscal Municipal, classe "C", referência 04, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

II - Determinar ao Exmº. Prefeito Municipal de Porto Velho o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa ao Tribunal de Contas de processos desta natureza, conforme disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 03/99;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0107 DE 14 SET/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 4824/98
INTERESSADA: ZILENE RODRIGUES FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 144/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Zilene Rodrigues Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Portaria nº 120/PG, de 24 de abril de 1996, publicada no DO nº 1.239, de 03.07.96, da Senhora Zilene Rodrigues Ferreira, filha de Joventino Ferreira filho e Olindina Rodrigues Ferreira, nascida na cidade de Porto Velho/RO, em 23 de abril de 1961, RG nº 88.944/SSP/RO, CPF nº 115.373.882 - 15, cadastro 031968, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo I, nível I, faixa 6, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "c", da Constituição Estadual;

II - Determinar ao Exmº. Prefeito Municipal de Porto Velho o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa ao Tribunal de Contas de processos desta natureza, conforme disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 03/99;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

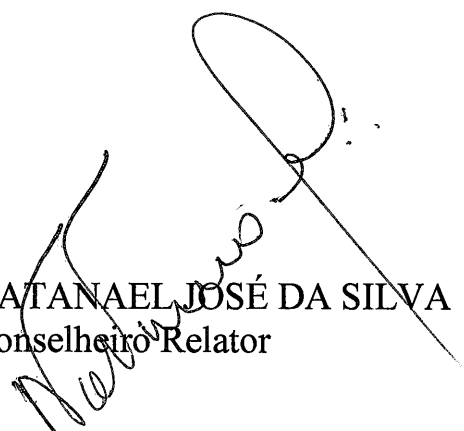


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

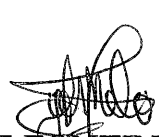
IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº - - 0107 DE 14 SET/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 712/01
INTERESSADA: NORMA MARCÍLIO DA SILVA SANTOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA
DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 145/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Norma Marcílio da Silva Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Norma Marcílio da Silva Santos, filha de José dos Passos da Silva Junior e Cecília Marcílio da Silva, natural de Icaráima/PR, nascida em 18.07.72, RG nº 440.008/SSP/RO, CPF nº 658.674.832-15, para exercer o emprego de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



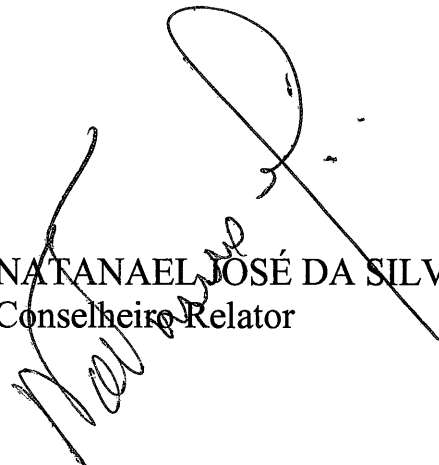
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - - 0 1 0 7 DE 14 SET/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 724/01
INTERESSADA: MARIA BUTINSKI DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 146/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Maria Butinski da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Maria Butinski da Silva, filha de Antônio Butinski e de Maria Lurdes Catani, nascida em 19 de agosto de 1965, natural de Guarujá do Sul/SC, Portadora do CPF nº 715.695.539-04, RG nº 13/R-1.852.108/SSP/SC, para exercer o emprego de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107, de 14 SET 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 723/01
INTERESSADA: LUCINETE SANTOS DAS VIRGENS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 147/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Lucinete Santos das Virgens, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Lucinete Santos das Virgens, filha de Anália Maria dos Santos, nascida em 05 de julho de 1977, natural de Itamaraju/BA, Portadora do CPF nº 625.155.862-87, RG nº 000649970/SSP/RO, para exercer o emprego de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - - 0107 DE 14 SET, 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 4832/00
INTERESSADO: ALCIDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 148/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Alcidino de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Alcidino de Oliveira, filho de Ernandes Assis de Oliveira e de Rosa Greska de Oliveira, nascido em 31 de janeiro de 1964, em Pitanga/PR, Portador do CPF nº 559.626.889-53, RG nº 000554311/SSP/RO, para exercer o emprego de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

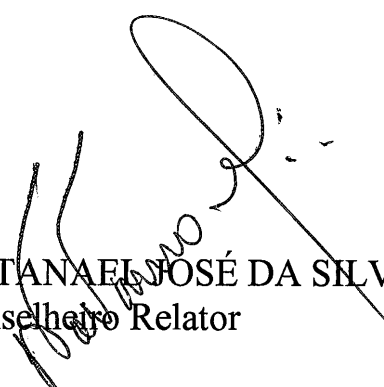


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0102 DE 14 SET 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4833/00
INTERESSADA: ALEX SANDRA AGUIAR RIBEIRO TOLEDO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RESPONSÁVEL: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA
DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 149/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Alex Sandra Aguiar Ribeiro Toledo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Alex Sandra Aguiar Ribeiro Toledo, filha de Gileno Ribeiro dos Santos e Joseleta Aguiar dos Santos Ribeiro, nascida em 24 de fevereiro de 1974, natural de Montana/ES, Portadora do CPF nº 626.397.812-00, RG nº 000.643.310 SSP/RO, no emprego de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

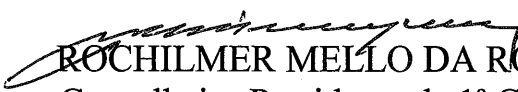
III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107 DE 14/09/04
Servidor

PROCESSO Nº: 4842/00
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE AGUIAR
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 150/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor José Francisco de Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 01 de agosto de 2000, do Senhor José Francisco de Aguiar, filho de Felício Mendes de Aguiar e de Maria Pereira de Aguiar, nascido em 09 de junho de 1965, natural de Iepê/SP, Portador do CPF nº 322.256.011-00, RG nº 303.376/SSP/MT, para exercer o emprego de Pedagogo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

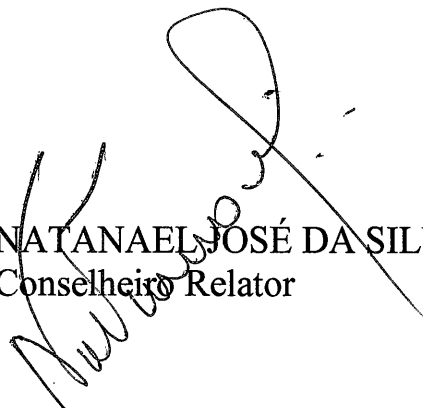


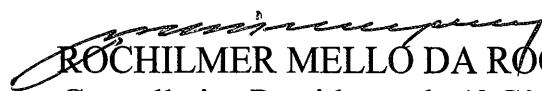
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0104 DE 14/09/04
Servidor

PROCESSO Nº: 4840/00
INTERESSADA: JOVELINA FERREIRA DE LARA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 151/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Jovelina Ferreira de Lara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 17 de julho de 2000, da Senhora Jovelina Ferreira de Lara, filha de Cecílio Clemente de Lara e de Cerila Fereira de Lara, nascida em 08 de novembro de 1964, natural de Rosário Oeste/MT, portadora do CPF nº 346.793.081-68, RG nº 417.109/SSP/MT, para exercer o emprego de Pedagogo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar ao Senhor Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107 DE 14/09/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 747/01
INTERESSADA: NADIR FERNANDES COSTA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 152/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Nadir Fernandes Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Nadir Fernandes Costa, filha de Ângelo Fernandes e de Benedita Ventura Fernandes, nascida em 03 de agosto de 1965, natural de Abatiá/PR, portadora do CPF nº 675.749.559-72, RG nº 3.933.211-6/SSP/PR, para exercer o emprego de Pedagogo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



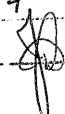
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107 DE 14/09/04
Servidor 

PROCESSO Nº: 713/01
INTERESSADA: MATILDE SANTOS BARUFALDI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 153/2004

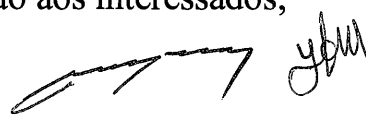
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Matilde Santos Barufaldi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 17 de julho de 2000, da Senhora Matilde Santos Barufaldi, filha de Marcelino de Souza Brito e Maura Santos de Brito, natural de Rancharia/SP, nascida em 07.01.54, portadora do RG nº 1.200.441 SSP/PR e CPF nº 468.006.549-49, para exercer o emprego de Pedagogo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



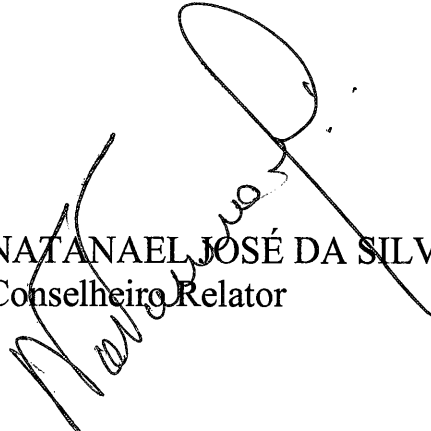


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107 DE 14 SET 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1966/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO
OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO
E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 063/96-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS
NEODI CARLOS FRANCISCO
EXECUTORES
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
REGINA MALTA VILLAS BOAS
FISCALIZADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 154/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 063/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

[Handwritten signatures]

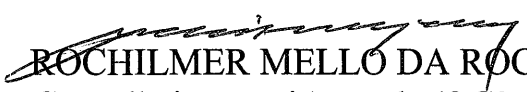


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - - 0107 DE 14 SET/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 690/04
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO 3º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 155/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao 3º quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao Terceiro Quadrimestre de 2003, da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, encaminhando-se, ao responsável, cópia do relatório com as observações e recomendações do Corpo Instrutivo e Parecer Ministerial, objetivando o saneamento das impropriedades e **apensando-se** os autos à Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

OP _____

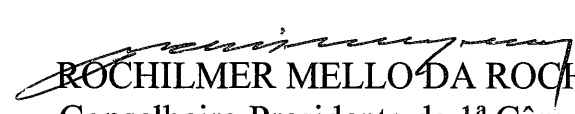


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2089/01 - (APENSOS NºS 1314, 2771, 2772, 2773, E 2774/99; 461, 462, 463, 464 E 465/00)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: FRANCELINO MANOEL DE ALMEIDA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 156/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas por parte do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar**, na forma do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, que o atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, designe comissão para efetuar a devida Tomada de Contas, face a omissão no dever de prestar contas, pelo Senhor Francelino Manoel de Almeida, responsável pela gestão da Autarquia, no exercício de 1.999, determinando o prazo de 30 (trinta) dias, para encaminhamento do seu resultado a esta Corte de Contas, para apreciação e julgamento;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do feito.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107 DE 14 SET/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 3417/99
INTERESSADO: ANTÔNIO VENÂNCIO NUNES HITZSCHKY DE MELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 157/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Antônio Venâncio Nunes Hitzschky de Melo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Antônio Venâncio Nunes Hitzschky de Melo, cadastrado sob o nº 001256, no cargo de Auditor do Tesouro Municipal, Classe “C”, Referência 06, com fundamento no artigo 165, inciso I, § 1º, e artigo 166 § 1º e 2º, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, com a vantagem pessoal do § 2º do artigo 1º da Lei nº 1.172, de 05 de outubro de 1994;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Senhor Prefeito do Município de Porto Velho;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - - 0107, DE 14 SET, 2004.

Servidor

PROCESSO Nº: 3434/00
INTERESSADO: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 158/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Raimundo Francisco de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Raimundo Francisco de Lima, cadastrado sob o nº 056031, no cargo Artífice Especializado III, Nível I, Faixa 08, com fundamento no artigo 165, inciso I, § 1º da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Senhor Prefeito do Município de Porto Velho;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o
Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - 0107 DE 14 SET/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 3693/00
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GOMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 159/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Fátima Carvalho Gomes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Fátima Carvalho Gomes, cadastrada sob o nº 007331, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Faixa 09, com fundamento no artigo 165, inciso I, § 1º da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Senhor Prefeito do Município de Porto Velho;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o
Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0107 DE 14 SET 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 4783/98
INTERESSADA: MARLÚCIA LOUZEIRO RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 160/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Marlúcia Louzeiro Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Marlúcia Louzeiro Rodrigues, cadastrada sob o nº 037265, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa 06, com fundamento no artigo 165, inciso I, § 1º da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que retifique o valor do vencimento básico de acordo com a Tabela Salarial dos seus servidores, não podendo ser inferior ao mínimo vigente (artigo 7º, VII, da Constituição Federal);

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Senhor Prefeito do Município de Porto Velho;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

V – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0107, de 14 SET, 2004.
Servidor

PROCESSO Nº: 1931/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/04-CEL/SEMUSA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 161/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 009/04-CEL/SEMUSA do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 0009/04/CEL/SEMUSA, de interesse da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os posteriormente ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, para análise em conjunto;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

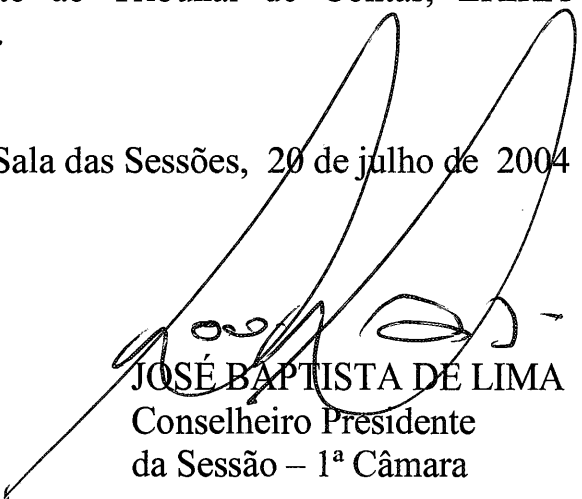


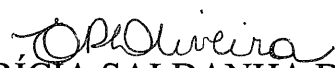
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107, 14 SET 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1577/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2004
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 162/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2004 do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2004, de interesse do Município de Candeias do Jamari;

II – **Comunicar** aos interessados, o conteúdo desta decisão;

III – **Apensar** os autos à prestação de contas, exercício de 2004, do Município de Candeias do Jamari.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

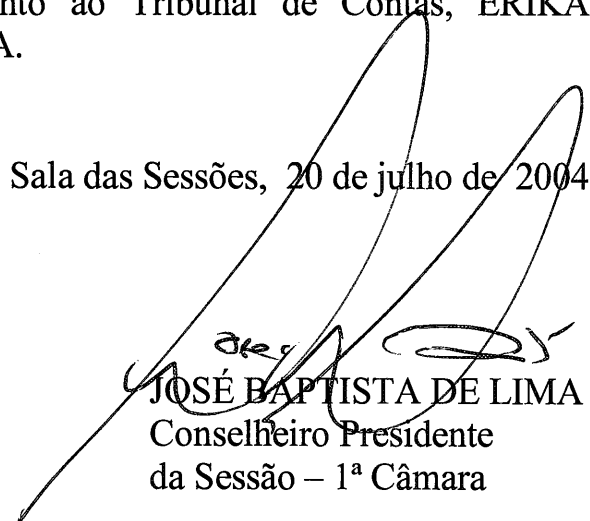


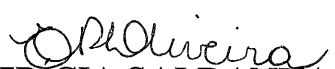
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3659/00
INTERESSADA: RUTE OLIVEIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 163/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Rute Oliveira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, a forma como vem sendo calculado o valor da parcela Vantagem Pessoal, constante da Planilha de Proventos da Senhora Rute Oliveira de Carvalho, filha de José Mesquita de Carvalho e Aleuzina Oliveira de Carvalho, nascida na cidade de Parati/RJ, em 15 de dezembro de 1965, Cadastro nº 0672734-1, CPF nº 939.327.317-00, RG nº 324.510/SSP/RO, ocupante do emprego de Agente de Atividades Administrativas, Classe “IV”, Referência “A”, pertencente à Tabela de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, letra “b”, da Constituição Estado de Rondônia;

II - Determinar ao Exmº. Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, retifique a parcela Vantagem Pessoal, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da decisão, constante na Planilha de Proventos da Senhora Rute Oliveira de Carvalho, cadastro nº 0672734-1, calculando a razão de 8% (oito por cento) sobre a remuneração, com respaldo na Lei Complementar nº 39/90 e de 7% (sete por cento) sobre o vencimento base, a partir da vigência da Lei Complementar nº 68/92;



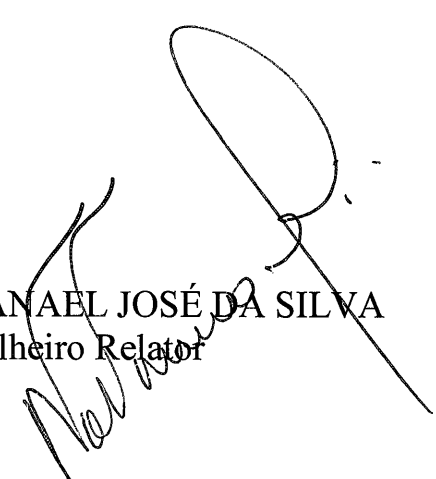
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

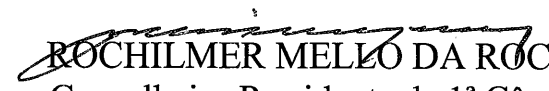
III - Determinar ao Exmº. Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração que, retificada a parcela, encaminhe cópia da Planilha retificada ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, após a expedição do ato;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, para o fiel acompanhamento dos prazos estipulados nesta decisão e posterior encaminhamento à Relatoria para fins de registro do ato concessório de aposentadoria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - - 0 10 2

Servidor

14 SET 2004

PROCESSO Nº: 2802/92
BENEFICIÁRIOS: IZA EREIRA DOS SANTOS TELES (ESPOSA)
AMÉLIA MARIA BEZERRA TELES (FILHA)
MARIA DE LOURDES BEZERRA TELES (FILHA)
ALICE BEZERRA TELES (FILHA)
ALFREDO BEZERRA TELES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 164/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Iza Ereira dos Santos Teles (esposa) e dos menores Amélia Maria Bezerra Teles, Maria de Lourdes Bezerra Teles, Alice Bezerra Teles e Alfredo Bezerra Teles (filhos), beneficiários legais do Senhor Alfredo Teles, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, por morte do ex-servidor Alfredo Teles, Portaria nº 120, de 1º de dezembro de 1998, retificada pelas Portarias nºs. 081 e 082, ambas de 25 de maio de 1999, da Senhora Iza Ereira dos Santos Teles (esposa), portadora do RG nº 17.474/SSP/RO, CPF nº 135.943.202-78 e dos filhos Amélia Maria Bezerra Teles, Maria de Lurdes Bezerra Teles, Alice Bezerra Teles e Alfredo Bezerra Teles;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados;

III - Arquivar os autos, após os registros necessários.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0107 DE 14 SET 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 132/97
INTERESSADOS: ROBERTO CARLOS ARRUDA RUAS
LIDINALVA PEREIRA DE SANTANA FERNANDES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 165/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Roberto Carlos Arruda Ruas e da Senhora Lindinalva Pereira de Santana Fernandes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão, materializados pela Portaria nº 1.200/GAB/SSP/RO, de 18 de novembro de 1994, do Senhor Roberto Carlos Arruda Ruas, filho de José Pereira de Arruda e de Arabela Nonato Ruas, natural de Vila Pereira/MG, nascido em 02.10.64, portador do RG nº 266.280/SSP/RO, CPF nº 248.808.842-00 e de Lindinalva Pereira de Santana Fernandes, filha de Jorge Pereira de Santana e Aidê Elias Santana, natural de Canavieiras/BA, nascida em 10.01.64, portadora do RG nº 315.420/SSP/RO, CPF nº 172.688.422-87, para exercerem o cargo de Agente de Polícia, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados.

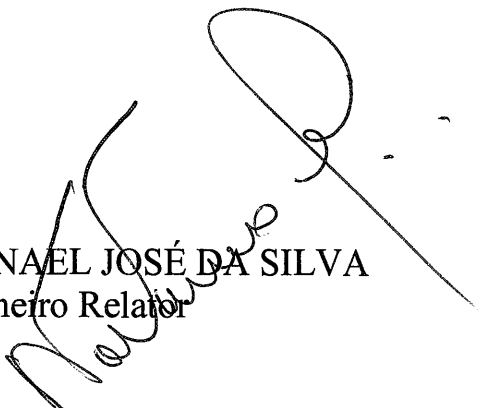
III - Arquivar os autos, após os registros de praxe.

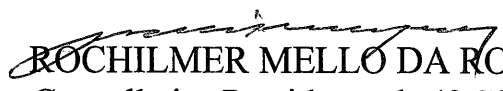


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0102 DE 14 SET 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 4562/00
INTERESSADO: PAULO CÉSAR MARTINS DA COSTA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 166/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Paulo César Martins da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Paulo Cesar Martins da Costa, Filho de João Ovídio da Costa e de Antonia Martins da Costa, nascido em 09 de abril de 1961, natural de Itambacuri/MG, Portador do CPF nº 241.217.701-53, RG nº 284.174/SSP/MT, para exercer o emprego de Motorista de Viatura Pesada, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



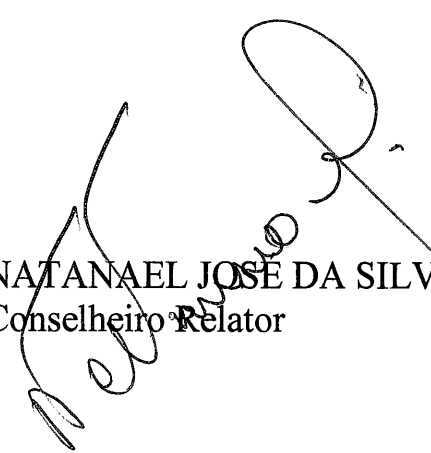


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
- Nº - - 0102 DE 14 SET/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4821/00
INTERESSADA: MARLETE APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 167/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Marlete Aparecida dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 07 de julho de 2000, da Senhora Marlete Aparecida dos Santos, filha de Antônio Pereira dos Santos e Lusía Silva dos Santos, natural de Cap. Leônidas Marques/PR, nascida em 21.05.78, RG nº 607.928/SSP/RO, CPF nº 599.881.772-91, para exercer o emprego de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - - 0107 DE 14 SET, 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 4826/00
INTERESSADA: ANA BENEDITA DE ALMEIDA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 168/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Ana Benedita de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Ana Benedita de Almeida, Filha de Sebastião Gonçalves de Almeida e de Hermínia de Lima Almeida, nascida em 23 de fevereiro de 1957, natural de Carlópolis/PR, Portadora do CPF nº 469.316.602-25, RG nº 000491483/SSP/RO, para exercer o emprego de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

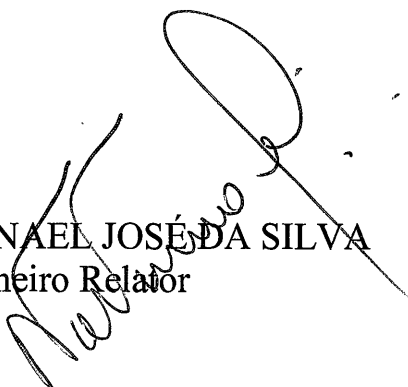


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0102 DE 14/ SET 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 4827/00
INTERESSADO: REGINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 169/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Reginaldo Ribeiro de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Reginaldo Ribeiro de Almeida, filho de Luiz Ribeiro Filho e de Maria do Carmo de Almeida Ribeiro, nascido em 26 de abril de 1977, natural de Sete Quedas/MS, Portador do CPF nº 585.810.142-91, RG nº 563.397/SSP/RO, para exercer o emprego de Técnico em Agropecuária, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0102 DE 14/SET/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4828/00
INTERESSADO: REINALDO APARECIDO CUSTÓDIO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 170/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Reinaldo Aparecido Custódio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Reinaldo Aparecido Custódio, Filho de Elio Custódio e de Clotilde Clara Salesse Custódio, nascido em 25 de abril de 1973, natural de Umuarama/PR, portador do CPF nº 386.901.952-20, RG nº 1252760-2/SSP/RO, para exercer o emprego de Vigia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



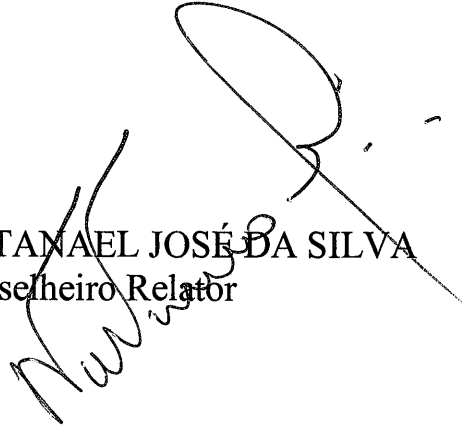
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0102 14 SET 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 4829/00
INTERESSADA: MARLI ELIAS DE OLIVA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 171/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Marli Elias de Oliva Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 04 de julho de 2000, da Senhora Marli Elias de Oliva Silva, Filha de Elidio Alves de Oliva e de Odete Elias de Oliva, nascida em 30 de julho de 1968, natural de Alto Piquiri/PR, Portadora do CPF nº 592.028.402-10, RG nº 590.511/SSP/RO, para exercer o emprego de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

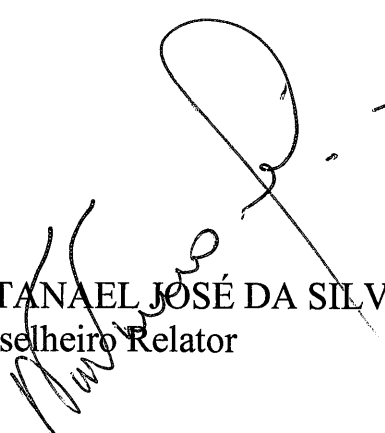


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107 DE 14/ SET 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4831/00
INTERESSADO: ADENILSON DOS SANTOS CLERES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 172/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Adenilson dos Santos Cleres, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Adenilson dos Santos Cleres, Filho de Derley Cleres e Neusa Aparecida dos Santos Cleres, nascido em 20 de setembro de 1975, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do CPF nº 598.722.842-53, RG nº 589.036/SSP/RO, para exercer o emprego de Vigia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0107 de 14 SET/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4834/00
INTERESSADO: ANTÔNIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 173/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Antônio Rogério de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Antônio Rogério de Oliveira, Filho de Waldemar José de Oliveira e de Sebastiana Ferreira de Oliveira, nascido em 01 de novembro de 1976, natural de Campo Mourão/PR, Portador do CPF nº 569.831.312-15, RG nº 611.449/SSP/RO, para exercer o emprego de Motorista de Viatura Pesada, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - - 0103 DE 14 SET 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4835/00
INTERESSADA: CÉLIA FERRARI BUENO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 174/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Célia Ferrari Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Célia Ferrari Bueno, filha Gentil Ferrari e Eunice da Silva Ferrari, natural de Iporã/PR, nascida em 18.07.70, RG nº 378.673/SSP/RO, CPF nº 386.912.212-91, para exercer o emprego de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

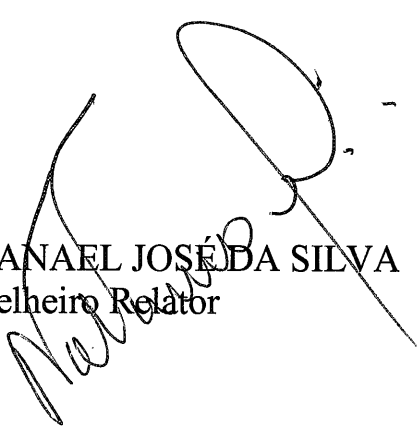


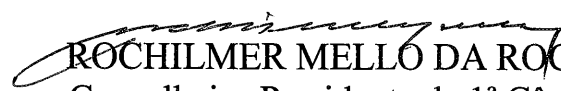
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0103 DE 14/SET/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 4836/00
INTERESSADA: DAYSY DE LIMA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 175/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Daysy de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Daysy de Lima, filha de Adão Jairo de Lima e Marilda Cezario de Lima, natural de Curitiba/PR, nascida em 04.07.65, RG nº 3.727.664-2/SSP/PR, CPF nº 539.128.539-91, para exercer o emprego de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



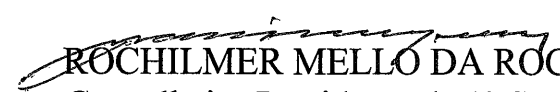
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0107 DE 14/SET/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4837/00
INTERESSADA: CREUDINÉIA APARECIDA RODRIGUES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 176/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Creudinéia Aparecida Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Creudinéia Aparecida Rodrigues, filha Sebastião Galdino Rodrigues e Raimunda Izabel de S. Rodrigues, natural de Inapim/MG, nascida em 06.11.75, RG nº 643.087/SSP/RO, CPF nº 470.858.432-68, para exercer o emprego de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

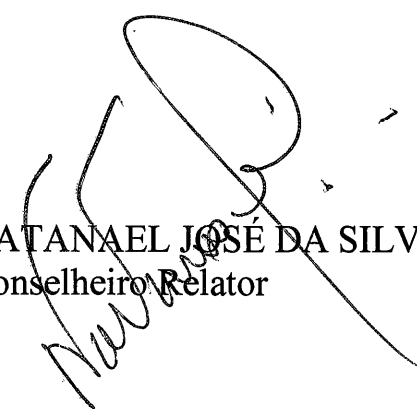


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - 0107. de 14 SET/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 4838/00
INTERESSADA: DENILSON WÁLTER SCHNEIDER
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 177/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Denilson Wálter Schneider, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Denilson Wálter Schneider, filho de Arcílio Schneider e Fridolina Klippel Schneider, nascido em 02 de agosto de 1966, natural de Vitória/ES, portador do CPF nº 875990157-87, RG nº 992.490-ES, para exercer o emprego de vigia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

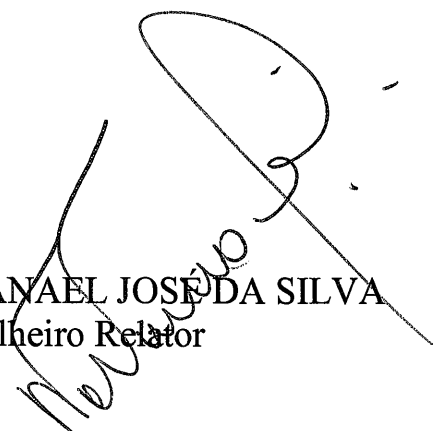


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107 DE 14 SET/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 709/01
INTERESSADA: RICARDO CÉZAR CUSTÓDIO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 178/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Ricardo Cézar Custódio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Ricardo Cezar Custódio, Filho de Elio Custódio e Clotilde Clara Salesse Custódio, nascido em 23 de janeiro de 1978, natural de Umuarama/PR, portador do CPF nº 629.233.312-49, RG nº 1179554-9, para exercer o emprego de Digitador, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
L. Nº 0107. 14 SET/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 718/01
INTERESSADA: INÊS GRACIOLLI NEGRI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 179/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Inês Graciolli Negri, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Inês Graciolli Negri, filha Eurides Graciolli e Clarinda Graciolli, natural de Iraí/RS, nascida em 18.02.72, portadora do RG nº 749.543/SSP/RO, CPF nº 688.121.242-91, para exercer o emprego de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

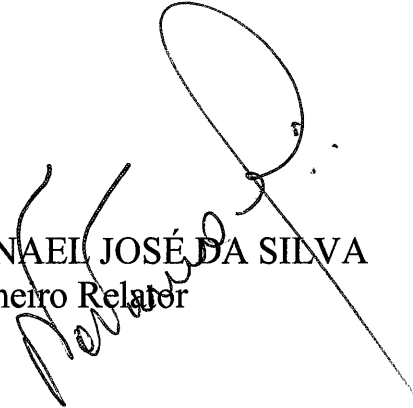


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

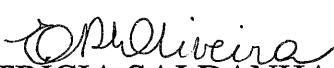
IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0107 DE 14/SET/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 721/01
INTERESSADA: GLEITON CARLOS PEREIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 180/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Gleiton Carlos Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Gleiton Carlos Pereira, filho de Manoel Pereira Sobrinho e de Margarida Pereira do Rosário, nascido em 16 de fevereiro de 1969, natural de S. João do Caiua/PR, Portador do CPF nº 313.121.102-44, RG nº 4.201.558-0/SSP/PR, para exercer o emprego de Vigia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107, de 14 SET 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 722/01
INTERESSADA: GENERI ISRAEL DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 181/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Generi Israel da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 26 de julho de 2000, do Senhor Generi Israel da Silva, Filho de Fidelcino Rael da Silva e de Maria Matildes da Silva, nascido em 07 de março de 1967, natural de Morumbi/MT, portador do CPF nº 386.903.302-91, RG nº 504.580/SSP/RO, para exercer o emprego de Vigia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

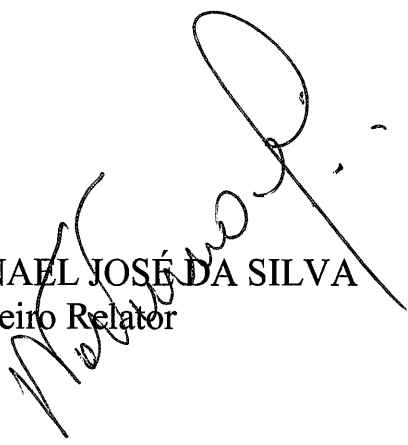


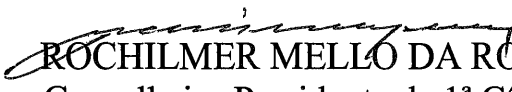
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107 DE 14 SET/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 725/01
INTERESSADA: MAGALINA FERNANDES MOREIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 182/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Magalina Fernandes Moreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Magalina Fernandes Moreira, filha de Sebastião Alberto Moreira e de Judite Fernandes Moreira, nascida em 15 de julho de 1967, natural de Quirinópolis/GO, portadora do CPF nº 003.069.062-87, RG nº 478.901/SSP/MT, para exercer o emprego de Digitador, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



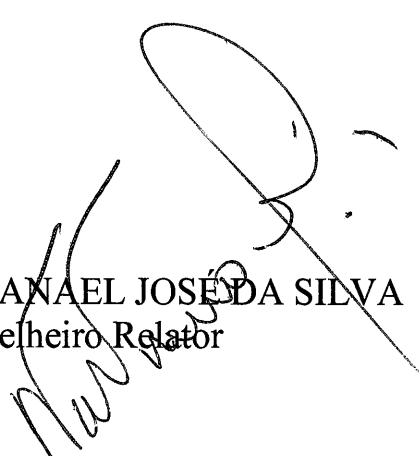
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107 DE 14/SET/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 733/01
INTERESSADA: ROSILÉIA BOLDT DOS SANTOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 183/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Rosiléia Boldt dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Rosiléia Boldt dos Santos, Filha de Maximino Boldt e de Norfina Boldt, nascida em 12 de julho de 1974, natural de São Gabriel/ES, portadora do CPF nº 056.052.267-38, RG nº 1.235.432/SSP/ES, para exercer o emprego de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

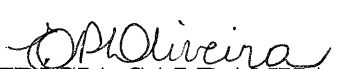
IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107 DE 14 SET 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 743/01
INTERESSADA: OLARIA COUTRIM FERREIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 184/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Olaria Coutrim Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Olaria Coutrim Ferreira, filha João Coutrim e Geracina de Jesus, natural de Santa Fé do Sul/SP, nascida em 21.08.58, portadora do RG nº 97.912/SSP/RO, CPF nº 692.126.602-82, para exercer o emprego de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº - - 0107 DE 14/SET/2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 744/01
INTERESSADA: PAULO CÉSAR DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 185/2004

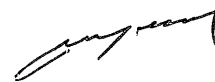
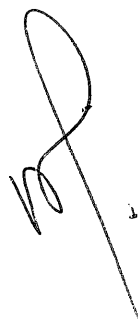
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Paulo César da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Paulo César da Silva, Filho de Sebastião José da Silva e de Ivona Caetano da Silva, nascido em 14 de novembro de 1962, natural de Colatina/ES, portador do CPF nº 627.843.409-10, RG nº 000480393/SSP/RO, para exercer o emprego de Vigia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107, de 14 SET 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1534/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/PMC-04
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 186/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 002/PMC-04 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital nº 002/PMC/04, publicado no Jornal "Tribuna Popular", edição de 16 de abril de 2004, que estabeleceu concurso público para contratação de médicos e professores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal;

II - Determinar à Prefeita do Município de Cacoal, que edite uma Lei Municipal prevendo as situações hipotéticas e abstratas onde se figurará o excepcional interesse público e a urgência da medida, na forma estabelecida no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal;

III - Determinar à Prefeita do Município de Cacoal que cumpra o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 005/2000, para remessa dos editais de concurso público para apreciação deste Tribunal de Contas, sob pena de infringir o disposto no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0107 DE 14/ SET 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1535/04
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 004/PMC/04
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 187/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 004/PMC/04 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital nº 04/PMC/04, publicado no Jornal "Tribuna Popular", edição de 23.04.04, que estabelece concurso público para provimento do cargo de Cozinheira do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, para atender a Secretaria Municipal de Educação daquele Município;

II - **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;

III - **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0107, de 14 SET 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 715/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - SINDICÂNCIA
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 188/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal - Sindicância, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão dos Agentes Fazendários, aprovados no concurso público, divulgado pelo Edital nº 33/97, Raulindo Alves Campos, José Alves Nogueira, Adivaldo Souza Lima, Leila Djane Ramos Saraiva, Joseph Newton Fernandes Rabelo, Henrique Alexandre de Souza Ramos e Isabel Castro Assis Jucá, por estar em consonância com o artigo 37, incisos II, III, IV, da Constituição Federal e a Lei nº 713, de 26 de dezembro de 1995, consubstanciado no artigo 49, inciso III, letra "a", da Constituição Estadual;

II - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III - **Arquivar os autos**, após os registros necessários.

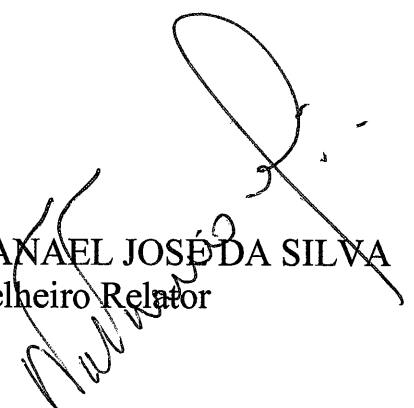
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

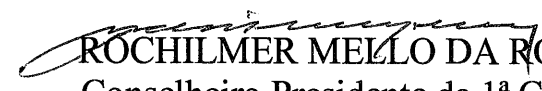


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0134
22/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 468/96
INTERESSADA: CONCEIÇÃO AVELINO DE REZENDE
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 189/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão da Senhora Conceição Avelino de Rezende, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a pensão mensal concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento nos artigos 29 e 10, inciso I da Lei Municipal nº 376, de 10 de abril de 1992, combinado com o artigo 7º, § 3º do Decreto nº 2.986, de 18 de setembro de 1992 e artigos 105 e 106, da Lei nº 759, de 04 de outubro de 1999, à Senhora Conceição Avelino de Rezende, beneficiária do ex-servidor Francisco Teixeira de Rezende, inscrito IPAM-OPO/RO, sob o nº 315.730.887-49, falecido em 12.06.95;

II - **Determinar** o Registro do ato concessório da pensão em referência, na forma do artigo 49, inciso III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0134 22/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4806/97
INTERESSADA: ROSILMA LIMOEIRO ROCHA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 190/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Rosilma Limoeiro Rocha da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria da Servidora Rosilma Limoeiro Rocha da Silva, cadastro nº 69992-6, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Professora de Ensino de 1º 2º Grau, Classe "VIII", Referência "B" com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II - **Determinar o registro** do ato concessório da aposentadoria junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - **Dar conhecimento** desta decisão à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

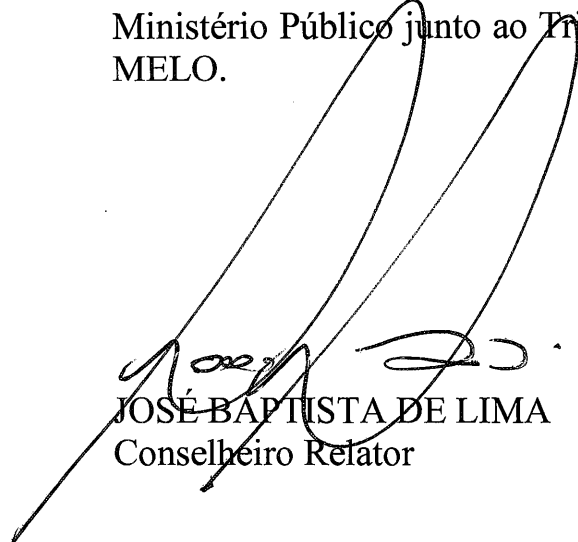
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

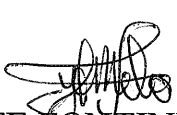
Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0134
SERVIDOR 22/10/04

PROCESSO Nº: 613/02
INTERESSADO: BENEDITO MIGUEL DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 191/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Benedito Miguel de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria do Servidor Benedito Miguel de Souza, cadastro nº 358231-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Vigilante, Classe II, Referência "D", com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal;

II - **Determinar** o registro do ato concessório da aposentadoria junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar conhecimento** desta decisão à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

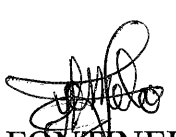
Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0134 22/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 615/02
INTERESSADO: COSMO INÁCIO DE JESUS
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 192/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Cosmo Inácio de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria do Servidor Cosmo Inácio de Jesus, cadastro nº 306185-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência "G", com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

II - **Determinar o registro** do ato concessório da aposentadoria junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar conhecimento** desta decisão à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

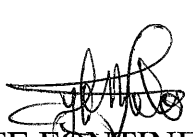
Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0134 DE 22/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3129/99
INTERESSADA: ITelvina PEREIRA CLEMENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 193/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Itelvina Pereira Clemente, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da Senhora Itelvina Pereira Clemente, cadastro nº 331406-1, no cargo de Oficial de Manutenção, Classe II, Referência “G”, com fundamento no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso I e § 2º da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992;

II – **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.

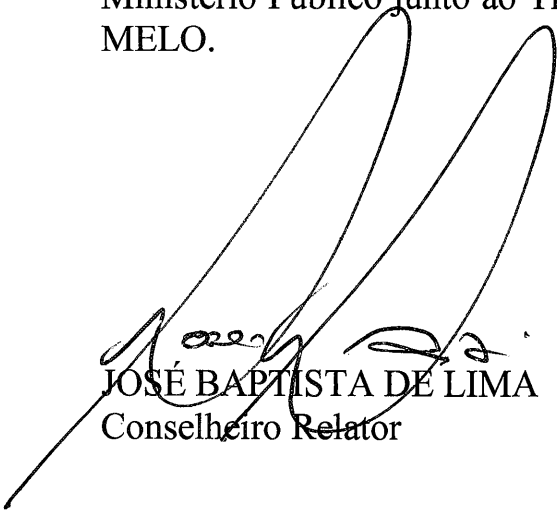
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



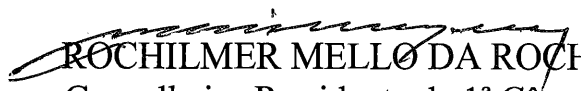
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o
Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE
MELO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0134 DE 22/10/04
Servidor

PROCESSO Nº: 3122/99
INTERESSADA: DORY MARIA DA COSTA SCHELIVE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 194/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Dory Maria da Costa Schelive, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato de aposentadoria da Senhora Dory Maria da Costa Schelive, no cargo de Professora de Ensino Pré-Escolar de 1ª à 4ª séries, Classe “V”, Referência “G”, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b” da Lei Complementar nº 68/92, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

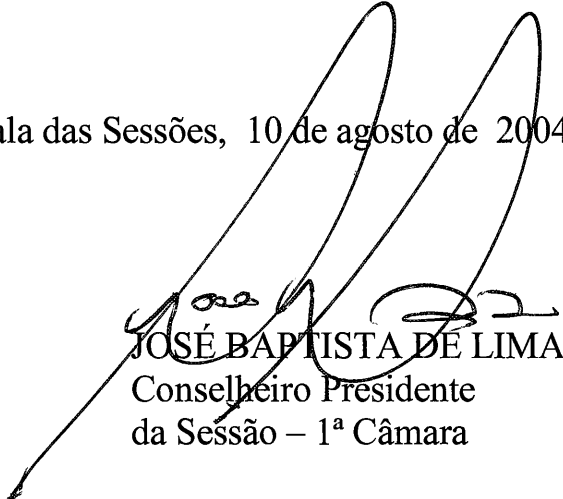


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 0134
Servidor 2/10/04

PROCESSO Nº: 3333/98
INTERESSADA: JOSÉ CUSTÓDIO DA ROSA SOBRINHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 195/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor José Custódio da Rosa Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato de aposentadoria do Senhor José Custódio da Rosa Sobrinho, no cargo de Motorista, Classe “II”, Referência “G”, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
TRIBUNAL DE CONTAS Nº 0134 22/10/04
Servidor

PROCESSO Nº: 3123/99
INTERESSADA: ERONI APARECIDA DA ROCHA BARTKO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 196/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Eroni Aparecida da Rocha Bartko, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato de aposentadoria da Senhora Eroni Aparecida Rocha Bartko, no cargo de Professora de Ensino Pré-Escolar de 1ª à 4ª séries, Classe “V”, Referência “F”, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b” da Lei Complementar nº 68/92, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

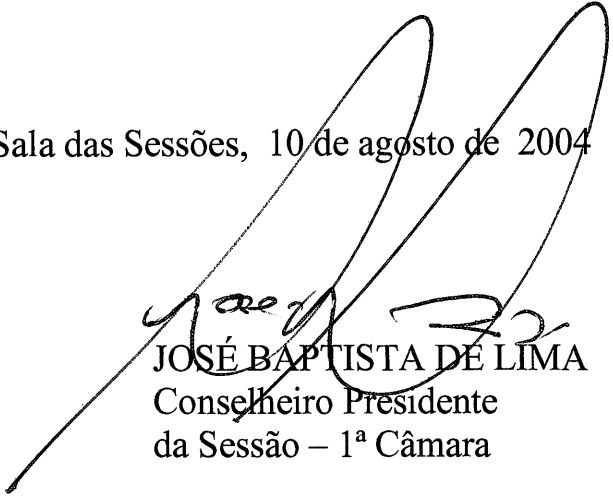


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0134 DE 22/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 909/02
INTERESSADA: ENY SANTIAGO LUIZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 197/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Eny Santiago Luiz, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Eny Santiago Luiz, nos termos do Decreto de 20 de setembro de 2000, publicado no DOE nº 4.605, de 26/10/2000, por implemento de tempo de contribuição, com proventos integrais, de acordo com o artigo 40, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência "C", Cadastro nº 30015768, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

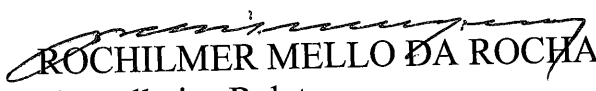
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

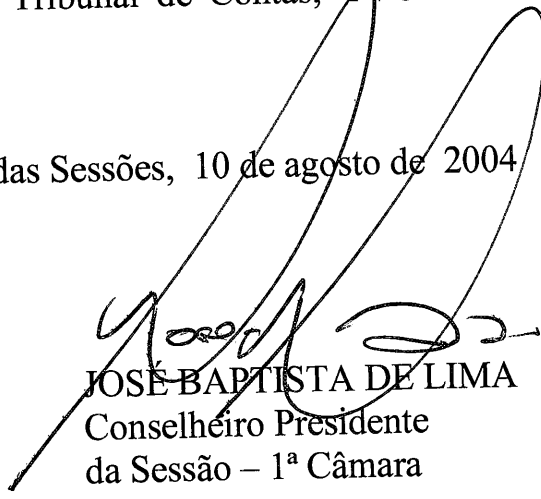


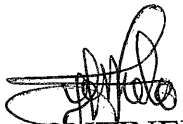
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0134
22/10/04
Servidor

PROCESSO Nº: 4841/00
INTERESSADO: JOÃO ROBERTO MACHADO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 198/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor João Roberto Machado, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor João Roberto Machado, filho de Paulo Machado e de Maria Aparecida Machado, natural de Mundo Novo/MS, nascido em 14.04.76, RG nº 000890204/SSP/MS, CPF nº 794.522.561-68, para exercer o emprego de Professor de Geografia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que observe o prazo estabelecido no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 08/TCER/2003, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após os registros de praxe.

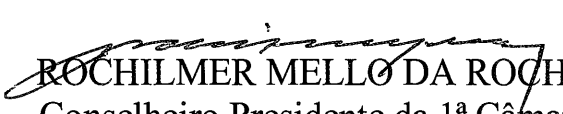


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0134 DE 22/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4553/00
INTERESSADA: MARIA RITA LOPES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 199/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Maria Rita Lopes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Maria Rita Lopes, filha de Joaquim Rosa Lopes, natural de Pedro Lustosa/PR, nascida em 08.09.62, RG nº 224.715/SSP/RO, CPF nº 312.688.702-24, para exercer o emprego de Professor, classe "A", 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que observe o prazo estabelecido no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 08/TCER/2003, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após os registros de praxe.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0234 DE 22/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4563/00
INTERESSADA: ANA MARIA ZIMMER DE ALMEIDA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 200/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Ana Maria Zimmer de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro o ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Ana Maria Zimmer de Almeida, filha de Francisco Martins Zimmer e Ivone Moinhos Zimmer, natural de Arapoti/PR, nascida em 07.01.50, RG nº 716.356/SSP/PR, CPF nº 467.774.749-00, para exercer o emprego de Pedagogo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que observe o prazo estabelecido no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 08/TCER/2003, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER